



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.002719/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.389 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente MAPRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/05/2005

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE.

Não deve ser admitido o Recurso Voluntário que não impugnou qualquer dos fundamentos apresentados pela decisão de primeira instância para indeferir o pedido do contribuinte.

Recurso Voluntário não Admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o lançamento.

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Contra a empresa qualificada em epigrafe foi lavrado auto de infração de fls.3/10 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de agosto de 2003 a maio de 2005, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$9.547,02. O lançamento foi efetuado com agravamento da multa para 150%, em função da falta de escrituração e de declaração de valores recebidos a título de prestação de serviços, durante anos consecutivos, configurando sonegação e fraude tipificadas na Lei nº 4.502, de 1964 (arts. 71 e 72, respectivamente).

O enquadramento legal encontra-se a fls. 4/5 e 9.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 65, na qual alegou que deixou de apresentar os documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal em razão dos mesmos terem sido "extraviados (Furtados), conforme Boletim de Ocorrência Policial do dia 28/06/2007", cuja cópia anexou (fls. 90/91).

Requeru "novos CALCULOS na apuração dos Impostos e que seja desconsiderado o ARBITRAMENTO DO LUCRO" (sic).

Solicitou "demência", já que não recusara a apresentação dos documentos e confirmara a veracidade das DIRF's entregues (a partir das quais o autuante apurou a receita), alegando dificuldades para a liquidação dos valores exigidos.

A DRJ em Ribeirão Preto que que julgou improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Contra este acórdão, o contribuinte apresentou petição endereçada a este Conselho limitando-se a afirmar o seguinte:

1.0 - Tendo recebido Intimação n.o. 0812302/SJB/069/08 — REF : Acórdão: 14.18018, exponho:

1.1. — A empresa acima citada, que se constituiu com sede na cidade de Guará-SP, encontra-se desativada desde Agosto do ano de 2005, tal motivo que não houve como o agente da receita federal localizar os proprietários;

1.2. — Sendo que os referidos proprietários os Srs.; REIS SANTOS MATTOS e EUCLYDES PRIOLI JUNIOR, trabalhavam na cidade de Goiatuba-GO, neste período de desativação da empresa MAPRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

1.3. — Motivo este pelo qual o sócio Sr. EUCLYDES PRIOLI JUNIOR, estar na época em poder de toda a documentação Fiscal e Contábil.

2.o. Reitero novamente o pedido de APURAÇÃO DE NOVOS CALCULOS E MULTAS, pois no pedido anterior conforme decisão da RECEITA, não foi explicado nossa intenção, que o termo usado "APURACÃO DE NOVOS CALCULOS" era para nós a REVISÃO GERAL de cálculos, juros, multas e correções aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a autoridade recorrida julgou improcedente a impugnação apresentada com base nos seguintes argumentos:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

O contribuinte, por outro lado, apresentou petição endereçada a este Conselho limitando-se a afirmar o seguinte:

1.0 - Tendo recebido Intimação n.o. 0812302/SJB/069/08 — REF : Acórdão: 14.18018, exponho:

1.1. — A empresa acima citada, que se constituiu com sede na cidade de Guará-SP, encontra-se desativada desde Agosto do ano de 2005, tal motivo que não houve como o agente da receita federal localizar os proprietários;

1.2. — Sendo que os referidos proprietários os Srs.;;REIS SANTOS MATTOS e EUCLYDES PRIOLI JUNIOR, trabalhavam na cidade de Goiatuba-GO, neste período de desativação da empresa MAPRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

1.3. — Motivo este pelo qual o sócio Sr. EUCLYDES PRIOLI JUNIOR, estar na época em poder de toda a documentação Fiscal e Contábil.

2.o. Reitero novamente o pedido de APURAÇÃO DE NOVOS CALCULOS E MULTAS, pois no pedido anterior conforme decisão da RECEITA, não foi explicado nossa intenção, que o termo usado "APURACÃO DE NOVOS CALCULOS" era para nós a REVISÃO GERAL de cálculos, juros, multas e correções aplicadas.

Da simples leitura da íntegra da petição recebida como Recurso Voluntário, verifica-se que o Recorrente não impugnou qualquer dos fundamentos da decisão de primeira instância para manter o Auto de Infração, resumindo-se a reiterar o pedido de APURAÇÃO DE NOVOS CALCULOS E MULTAS, pois no pedido anterior conforme decisão da RECEITA, não foi explicado nossa intenção, que o termo usado "APURACÃO DE NOVOS

CALCULOS" era para nós a REVISÃO GERAL de cálculos, juros, multas e correções aplicadas, sem, contudo, apresentar qualquer argumento fático ou jurídico para tanto.

Ocorre que para a válida interposição de recurso voluntário é necessário que o contribuinte refute, de maneira específica, os fundamentos da decisão recorrida. Em outras palavras, é imposto ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão ataca, trazendo argumentos capazes de infirmar todos ou alguns os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida.

Motivar ou fundamentar um recurso é criticar a decisão recorrida, indicando os erros que ela contém, e não trazer alegações de forma genérica ou alheias à lide, fundadas no mero inconformismo, como ocorrido no caso em análise, acarretando por conseguinte, ofensa direta ao princípio da dialeticidade, prevista no art. 514, II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo. Sobre o conteúdo e alcance do princípio da dialeticidade, Cassio Scarpinella Bueno, assim defendeu:

O "princípio da dialeticidade" (...) atrela-se com a necessidade de o Agravante demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o Agravante apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o Agravante tem razão. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. .¹

Como se vê, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada, não sendo reconhecida a

¹ BUENO. Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 5. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

súplica sem a devida fundamentação. Neste sentido, é o entendimento pacífico da Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido.

Como é possível perceber, no caso em análise é incontestável a ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o Recorrente nada mencionou a respeito dos supostos fundamentos para afastar a decisão recorrida, limitando-se apenas a afirmar a necessidade de revisão do débito lançado, sem apresentar qualquer elemento de fato ou de direito para tal.

Neste contexto, não há dúvidas que a petição recebida como recurso voluntário não deve ser admitido, por lhe faltar um dos pressupostos essenciais que é justamente a insurgência quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por NÃO ADMITIR o presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé